

A. I. N° - 281392.0366/21-3
AUTUADO - RENATA VICENTE DE CARVALHO
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0208-01/22-VD**

EMENTA: **ITD.** FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITO. Ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário, em face ao que dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, e em conformidade com a Súmula do CONSEF nº 12, no sentido de que, para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do Contribuinte. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2021, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 33.487,61, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao autuado: *Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

Consta adicionalmente o registro de que a autuada declarou no Imposto de Renda, ano-calendário de 2016, doação no valor de R\$ 956.788,95. Consta, ainda, que a autuada foi intimada, via AR, e houve retorno postal.

No campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração há o registro de que a fiscalização foi concluída, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal por meio de Convênio de Cooperação Técnica com a Sefaz/BA, tendo sido apurada a irregularidade descrita no Auto de Infração.

Período de ocorrência: 30/04/2017.

A autuada, intimada da lavratura do Auto de Infração, via postal (fls.14/15 dos autos), apresentou Defesa (fl.17).

Consigna que a Sefaz/BA entendeu que não houve recolhimento ou houve recolhimento a menor do ITD incidente sobre a doação e imóvel, razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração.

Afirma que em conformidade com a Certidão de Registro Geral, Matrícula 10.421, Ficha 04 e Recibo n. 32958/2019 do 9º Ofício de Registro de Imóveis, pagou o tributo exigido pela Sefaz/BA. Acrescenta que nessa mesma ficha consta que as guias nºs. 2016-2-043236-4-00 e 2016-3-0432-7-00, referente ao excesso na partilha e ambas em 28/09/2016, atestam referido pagamento.

Finaliza afirmando que há provas anexadas de que tudo foi pago à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Consta às fls.23 a 29 dos autos Escritura de Inventário e Partilha e à fl.31 - frente e verso -, o Registro Geral, Matrícula 10421, Ficha 4, do 9º Ofício de Registro de Imóveis, Capital do Estado do Rio de Janeiro.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.33). Discorre sobre os fatos ocorridos e, no tocante às alegações defensivas, diz que em 2016 a autuada herdou imóvel avaliado em R\$ 820.122,29, portanto, existindo uma diferença (R\$ 956.788,95 – R\$ 820.122,29 = R\$ 136.666,66) não justificada gerando um imposto de R\$ 4.783,33, aplicada a alíquota de 3,5%.

Finaliza a peça informativa opinando pela improcedência parcial do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento realizada em 06/07/2022, os membros desta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberaram pela conversão do feito em diligência à DAT METRO/INFAZ ITD (fl.38), a fim de que fossem juntados aos autos os elementos comprobatórios das doações que foram declaradas pela autuada, especialmente a DIRF do ano calendário de 2016, exercício de 2017, na qual a autuada declarara o valor de R\$ 956.788,95.

Ocorreu que no encaminhamento do processo o ilustre Coordenador da ASTEC/CONSEF consignou em despacho de fl. 53 dos autos, que no dia 08/07/2022 – portanto, em data posterior à instrução e pauta do PAF – foram apensados os elementos comprobatórios solicitados pela JJF, inclusive com Informação Fiscal prestada pelo autuante acostada à fl.50 dos autos, razão pela qual entendeu como desnecessário o envio à repartição de origem e retornou o processo para deliberação do Julgador/Relator.

Na Informação Fiscal de fl. 50 o autuante discorre sobre a Informação Fiscal anterior (fl.33), na qual opinara pela procedência parcial do Auto de Infração, e diz que em 07/07/2022, a autuada enviou novo *e-mail*, tendo anexado declaração de IR e escritura de doação, sendo que em 08/07/2022 foi aberto processo de manifestação da autuada mediante o processo SIPRO 043521/2022-0.

Observa o autuante que na declaração de IR (página 4) foram lançadas duas transferências recebidas de Maria Tereza Vicente de Carvalho, sendo a primeira no valor de R\$ 820.122,29, esclarecida na Informação Fiscal anterior, e a segunda no valor de R\$ 136.666,66, descrita na “Seção de Bens e Direitos” como doação recebida de 1/3 imóvel.

Assinala que a doação também está descrita na escritura da doação (páginas 1 e 2), sendo que o valor de R\$ 136.666,66 é exatamente a diferença citada na Informação Fiscal anterior inexistindo, dessa forma, imposto a ser pago, pois a operação foi de doação de imóvel localizado noutra Estado.

Finaliza dizendo que sendo o valor de R\$ 820.122,29, oriundo de inventário, e o valor de R\$ 136.666,66, referente à doação de imóvel localizado em outro Estado, não há crédito tributário a ser exigido para o Estado da Bahia.

VOTO

O Auto de Infração em exame foi lavrado em razão de ter sido imputado a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), decorrente de falta de recolhimento do imposto, incidente sobre a doação de créditos.

Inicialmente, cabe consignar que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD, referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: *No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.*

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando o entendimento acima esposado, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que cuida o presente Auto de Infração já decaiu, tendo em vista que a autuada fora cientificada da lavratura em 25/01/2022, concernente a fato gerador ocorrido no exercício de 2016, restando claro que o prazo decadencial de 05 (cinco) previsto no art. 173, I, do CTN, restou ultrapassado, haja vista que conforme a Súmula n. 12 do CONSEF, para efeito da

contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte.

Diante disso, o Auto de Infração é improcedente, haja vista a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Independentemente disso, apenas para deixar registrado, observo que a Fiscalização apurou o imposto exigido por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado o cruzamento de informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas – DIRPF, pela senhora Renata Vicente de Carvalho, inscrita no CPF sob o nº 091.599.077-62, sendo esta intimada para apresentação da documentação comprobatória referente à doação recebida lançada na DIRPF, ano calendário de 2016, no valor de R\$ 956.788,95 e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente.

A autuada sustenta descaber a exigência fiscal, alegando que o imóvel localizado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 2500, Bloco 4, apartamento 1501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, objeto da doação, teve o imposto pago à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que em conformidade com a Certidão de Registro Geral, Matrícula 10.421, Ficha 04 e Recibo n. 32958/2019 do 9º Ofício de Registro de Imóveis, pagou o tributo exigido pela Sefaz/BA, constando nesta mesma ficha as guias nºs. 2016-2-043236-4-00 e 2016-3-0432-7-00, referente ao excesso na partilha e ambas em 28/09/2016, atestam referido pagamento.

Na primeira Informação Fiscal o autuante consignou que a autuada herdou imóvel avaliado em R\$ 820.122,29, portanto, existindo uma diferença (R\$ 956.788,95 - R\$ 820.122,29 = R\$ 136.666,66) não justificada gerando um imposto de R\$ 4.783,33, aplicada a alíquota de 3,5%.

Entretanto, na segunda Informação Fiscal, após a autuada ter enviado a declaração de IR e a escritura de doação, o autuante observou que na declaração de IR (página 4) foram lançadas duas transferências recebidas de Maria Tereza Vicente de Carvalho, sendo a primeira no valor de R\$ 820.122,29, esclarecida na Informação Fiscal anterior, e a segunda no valor de R\$ 136.666,66, descrita na “Seção de Bens e Direitos” como doação recebida de 1/3 imóvel.

Conforme assinalado pelo autuante e consta dos autos, a doação também está descrita na escritura da doação (páginas 1 e 2), sendo que o valor de R\$ 136.666,66 é exatamente a diferença citada na Informação Fiscal anterior inexistindo, dessa forma, imposto a ser pago, pois a operação foi de doação de imóvel localizado noutro Estado.

Assim sendo, mesmo que não tivesse sido alcançado pela decadência, conforme explanado linhas acima, o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração não poderia ser constituído definitivamente, haja vista que os elementos comprobatórios trazidos aos autos pela autuada comprovam que esta declarou na sua DIRPF, ano calendário de 2016, na condição de beneficiária o valor de R\$ 956.788,95, tendo efetuado corretamente o pagamento do ITD devido ao Estado do Rio de Janeiro, descabendo, desse modo, a exigência de ITD para o Estado da Bahia.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0366/21-3**, lavrado contra **RENATA VICENTE DE CARVALHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR

